



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 108.306 - SP
(2011/0255171-4)**

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
AGRAVANTE : FRANCISCA LUCIMAR ALVES
ADVOGADO : GILSON LUCIO ANDRETTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

EMENTA

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. Independentemente da motivação que levou o relator à época a negar provimento ao agravo, a reforma do acórdão proferido pelo tribunal *a quo* exigiria o reexame de prova, inviável no âmbito do recurso especial (STJ - Súmula nº 7). Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima (Presidente), Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 18 de dezembro de 2012 (data do julgamento).

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 108.306 - SP
(2011/0255171-4)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO ARI PARGENDLER (Relator):

O agravo regimental ataca a seguinte decisão, da lavra do Ministro Francisco Falcão, *in verbis*:

"Anote-se, de início, que é inviável o conhecimento do apelo raro na parte em que alegado cerceamento de defesa e em relação ao pretenso dissídio pretoriano, haja vista que não apontado os dispositivos de Norma Infraconstitucional que supostamente teriam sido vergastados pelo Tribunal de origem. Deficiência de fundamentação recursal a atrair a Súmula nº 284/STF.

Ainda em relação ao conduto da alínea 'c' do permissivo constitucional, o recurso nobre padece de irregularidade formal, visto que não demonstrada a alegada dissidência nos moldes do art. 255 e parágrafos do RI/STJ, tendo a recorrente simplesmente colacionado a ementa do julgado paradigma, sem estabelecer o indispensável confronto analítico a identificar as semelhanças fático-jurídicas com o acórdão recorrido.

Quanto à suposta afronta ao art. 2º da Lei nº 6.367/76, justificada pelo recorrente em razão de o referido artigo de lei possibilitar a concessão do benefício perseguido ante a existência de mera lesão corporal, tem-se que o Colegiado de origem não debateu o conteúdo inserto em tal regramento e sequer foram opostos embargos de declaração para tal fim. Assim sendo, carece o apelo raro no ponto do prequestionamento viabilizador da instância especial. Incidência da Súmula nº 282/STF.

Registre-se, apenas por amor ao debate, que, mesmo se se pudesse entender superados os empecos antes aludidos, o Tribunal de origem, ancorando-se no acervo fático-probatório dos autos, entendeu que 'a obreira não apresenta sequelas, decorrentes do acidente narrado na inicial, que reduzam, de forma permanente, sua capacidade laborativa' (e-STJ fl. 139). A reforma de tal entendimento é inviável de se dar na estreita via especial, por implicar em reexame de fatos e provas já soberanamente apreciados pelas instâncias ordinárias. Aplicação da Súmula nº 7/STJ.

Tais as razões expendidas, com fundamento no artigo 544, § 4º, II, 'b', do CPC, conheço do agravo para negar seguimento ao recurso especial" (fl. 197/198).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em suas razões a agravante alega:

"O laudo ofertado no presente feito é nulo de pleno direito, reiterando as impugnações a ele apresentadas porquanto o perito constatou no exame físico da mão direita que a agravante não executa o movimento de pinça e preensão, achado esse que determina a redução da capacidade laborativa, não podendo empregar o dedo atingido na preensão palmar. Assim, entende cabível o benefício. Tal fato, não restou aquilatado pelo eminente relator nomeado, aguardando seja aberta a possibilidade de acesso ao recurso especial interposto.

.....

A questão foi objeto de debate no recurso de apelação onde restou prequestionada a questão federal, pois violado restou o artigo 2º, da Lei 6367/76, pois ao contrário do que afirma a r. sentença, do acidente do trabalho ocorreu lesão corporal, e esta por si só, de acordo com a lei de mando, determina a concessão do benefício acidentário, e, assim, a decisão se coloca contra o direito postulado pela recorrente, dado que a lei de mando determina a indenização de lesão decorrente de acidente do trabalho, ocorrido no dia 15 de maio de 1982, acidente n. 112070.82, devidamente comunicado ao INSS, com última alta em 07.10.82.

.....

Quanto ao mérito, o conjunto probatório leva à conclusão de que merece acolhimento a matéria preliminar arguida em preliminar, dado que, de acordo com a sentença e o acórdão parece que vai acabar o mundo se um trabalhador receber um benefício de acidente do trabalho nos dias de hoje, em que a lei de acidente do trabalho foi retaliada por inteiro, somente restando o auxílio-acidente praticamente, o que é vedado em face do prescrito na lei maior, e no caso, como exposto, tendo o acidente ocorrido sob a égide da lei 6367/76, evidente é que restou violado o direito ao recebimento do auxílio-acidente pleiteado sendo que sequer foi avaliado o benefício a ser concedido de conformidade com a lei de mando, sendo que a perícia analisou o caso, sob o enfoque da lei atual, em que para a percepção do auxílio-acidente é necessária a redução da capacidade funcional enquanto que, de acordo com a lei de mando, é indenizável a lesão por si só, devendo ser lembrado que com a defesa apresentada pelo INSS a autora procurou o INSS mas não foi reconhecido nexos causal, embora tenha a autora comprovado o acidente ocorrido em 1982, reclamando dos choques e dor no 2º quirodátilo da mão direita em 2007, comprovado por documento médico de fls. 23, comprovando a veracidade das



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

alegações da autora e contestadas pelo perito que fez o laudo.

Desta feita, a r. sentença e o v. acórdão limitam-se a aprovar o laudo que está em desacordo com o molde de uma perícia infortunistica, pois contraria a prova dos autos produzida com documentos médicos-legais, e por isso é impugnada em todos os seus termos conforme exposto em preliminar, pois o pedido do autor comporta provimento. E além disso, visando passar uma rasteira definitiva na autora, sequer observaram que a Lei de mando protege a autora, pois a lesão é indenizável" (fl. 215, 217 e 221/223).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 108.306 - SP
(2011/0255171-4)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO ARI PARGENDLER (Relator):

Independentemente da fundamentação adotada na decisão agravada, o recurso não merece provimento.

O acórdão recorrido afirmou que:

"Realizada a perícia, sobreveio o laudo de fls. 84/88.

O perito judicial concluiu que 'o exame clínico da mão acidentada somente identifica leve deformidade do leito ungueal do dedo acometido. É certo que a autora não formou a pinça anatômica (oposição do polegar ao indicador) nem empregou o dedo acidentado na manobra de apreensão palmar. Porém não há hipotrofia de tabaqueira anatômica que indique que nesses 26 anos a paciente não venha executando o movimento de pinça, nem há afilamento do II dedo que indique desuso do segmento (...). Do exposto, a conclusão é que do acidente noticiado não restaram sequelas que tragam restrição do desempenho de qualquer atividade laborativa com rendimento satisfatório (...). Não há incapacidade laborativa decorrente do acidente noticiado.' (fls. 87/88).

O laudo médico deve ser acolhido em sua totalidade, visto que não foi impugnado cientificamente, através de parecer divergente de assistente técnico.

Constatou-se, assim, que a obreira não apresenta sequelas, decorrentes do acidente narrado na inicial, que reduzam, de forma permanente, sua capacidade laborativa.

A concessão do benefício acidentário exige a demonstração de três requisitos fundamentais: a lesão ou moléstia, seu nexos com o trabalho, bem como a redução da capacidade laborativa.

Assim, diante do quadro probatório, mostra-se indevida, na espécie, a reparação acidentária pretendida. A improcedência era de rigor" (fl. 139).

Nessa linha, alterar o julgado quanto à incapacidade laborativa e à existência do nexos de causalidade exigiria o reexame de provas, inviável no âmbito do recurso especial (STJ - Súmula nº 7).

Voto, por isso, no sentido de negar provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0255171-4

AgRg no
AREsp 108.306 / SP

Números Origem: 1100652008 5835320081100651 8970015 89700150 8970015000 91400614020098260000
994090116275

EM MESA

JULGADO: 18/12/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ARI PARGENDLER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS FONSECA DA SILVA**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FRANCISCA LUCIMAR ALVES
ADVOGADO : GILSON LUCIO ANDRETTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Aposentadoria por Invalidez
Acidentária

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FRANCISCA LUCIMAR ALVES
ADVOGADO : GILSON LUCIO ANDRETTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima (Presidente), Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.